

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas.

Autores: Deputados ARNALDO JORDY E OUTROS

Relatora: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 6.930, de 2017**¹, que “dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas”.

Ao presente não foram apensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1525797&filename=PL%206930/2017



* C D 2 2 5 9 5 5 4 1 4 1 4 0 0 *

Compete a este Colegiado pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à **competência** legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos a parcial ausência de harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro, conforme será demonstrado oportunamente.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim



modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Convém frisar, no ponto, que a proposição informou no seu art. 2º, que intenta acrescer os arts. 13-C, 13-D, 13-E, 13-F e 13-G, no Código de Processo Penal, a sigla "NR" após cada um destes novos dispositivos. Contudo, não se aplica tal procedimento, justamente por não haver a modificação de nenhuma norma vigente, mas, sim, a inclusão dessas novas regras. O mesmo ocorre com o art. 5º, que introduz o novo tipo penal 284-A no Código Penal.

Ademais, verifica-se a ausência de linha pontilhada entre o parágrafo segundo e o inciso II no art. 149, e após o § 1º do art. 28, veiculados no art. 3º e 8º do projeto de lei, respectivamente. .

Outrossim, nota-se que o seu art. 6º, que acrescenta o novo inciso IX no rol do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, esqueceu de colocar a linha pontilhada após a aludida inclusão, o que culminaria na revogação do atual parágrafo único, que dispõe que os delitos de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito também são considerados hediondos.

Destaque-se, por fim, que o projeto de lei omitiu o art. 4º, pulando do art. 3º diretamente para o 5º, sendo necessária a reordenação dos dispositivos.

No entanto, saliento que todas as incongruências apontadas serão sanadas no Substitutivo a ser ofertado.

Já no que diz respeito ao **mérito** dos dispositivos criminais, é imperioso consignar que as mudanças a serem efetuadas traduzem verdadeiro avanço no combate ao crime.

O novo **art. 13-C** objetiva trazer para o Código de Processo Penal norma semelhante à que se encontra plasmada no art. 17 da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas. Dessa maneira, será possível aplicar, durante a persecução penal dos demais delitos, regra segundo a qual as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de



* C D 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, quando essenciais para fins de investigação criminal.

Ainda nesse diapasão, restará assentado que as autoridades mencionadas, que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados, serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.

Com relação ao pretenso **art. 13-D**, urge anotar que ele repetiu as disposições insertas no atual art. 13-B, que versa apenas sobre o tráfico de pessoas. Assim sendo, entendo mais proveitosa a modificação do termo “tráfico de pessoas” para “crimes” no próprio art. 13-B, a fim de que a Lei seja concisa e objetiva. Aproveitamos a oportunidade para reparar imprecisão terminológica constante na atual redação do *caput* do referido dispositivo, a fim de deixá-la consentânea com as regras processuais penais, haja vista que consta o termo “requisição”, mas a subordina inicialmente à autorização judicial.

No que concerne especificamente aos **arts. 13-E** e **13-F**, concluímos que ambos são injurídicos, na medida em que não inovam no ordenamento jurídico, já que as suas previsões, que se aplicam ao processo penal, encontram-se contidas, respectivamente, nos arts. 13 e 15, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, a seguir:

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para



ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

Relativamente ao **art. 13-G**, que leciona que a autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos



* C D 2 5 9 5 4 1 4 0 0 *

meios tecnológicos utilizados na investigação criminal, há que se enfatizar que se trata de regra semelhante àquela disposta no art. 23 do Marco Civil da Internet. Todavia, inclui o sigilo dos meios tecnológicos, além do destinado às informações, contribuindo, portanto, para o êxito das investigações criminais.

Propõe-se também o necessário e bem-vindo **aumento da pena mínima** prevista para o **crime de redução à condição análoga a de escravo**, disposto no **art. 149** do Código Penal, passando de 2 (dois) para (4) quatro anos o seu patamar inferior, mantendo-se o superior no importe de 8 (oito) anos, além da multa e da pena correspondente à violência.

No que tange ao aliciamento e recrutamento de pessoa com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, essa conduta já está tipificada no inciso II do art. 149-A (crime de tráfico de pessoas), cujas penas são as de 4 a 8 anos, ou seja, as mesmas que ora se pretende fixar para o delito de redução a condição análoga à de escravo.

Já no que diz respeito à responsabilização do agente estatal que deixa de investigar, reprimir e punir o referido delito, tem-se que tal ato possui previsão legal, não sendo adequado equiparar tal conduta à daquele que efetivamente comete o crime perpetrado, sob pena de incidir em patente inconstitucionalidade e injuridicidade.

Quanto às demais mudanças pretendidas, temos que não devem ser chanceladas, haja vista que o ordenamento jurídico, da forma em que se encontra, mostra-se apto para combater a prática delitiva objeto de análise.

De igual modo, concluímos que, apesar da boa intenção exposta na peça legislativa, não deve ser acatado o novo **art. 284-A**, que pretende tipificar a realização de modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde. Isso porque o Código Penal possui sistemática escalonada, contando com dispositivos capazes de punir de forma adequada e com muito mais rigor a referida conduta com todas as suas nuances, principalmente quando ocorrer lesão corporal grave ou a morte da vítima.



* C D 2 2 5 9 5 1 4 1 4 0 0 *

A inclusão dos crimes de redução a condição análoga a de escravo (**art. 149** do Código Penal) e de tráfico de pessoas (**art. 149-A** do Código Penal) no rol da Lei dos Crimes Hediondos, independentemente da idade da vítima, revela-se oportuna e conveniente, já que tais delitos se revestem de extrema gravidade.

Em vista disso, esclareça-se que o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas demonstra completo desprezo ao ser humano, ferindo a sua liberdade e a sua dignidade.

Inegável reconhecer, portanto, que tais delitos causam imensa aversão à sociedade, razão pela qual devem figurar no rol das infrações previstas na Lei nº 8.072, de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos –, a fim de que recebam tratamento mais severo.

Quanto às modificações levadas a efeito na **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**, seguem as seguintes considerações:

1. art. 14:

- a) inclusão da palavra “células” – concordamos com a citada inserção, a fim de tornar o tipo penal mais abrangente, ampliando a proteção de bens jurídicos caros à sociedade.
- b) § 4º – discordamos da diminuição das respectivas penas, que atualmente são de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, para que passem a ser de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Consentir com tal diminuição certamente fomentaria o agente criminoso a iniciar ou a permanecer praticando tal ilícito.

- c) inclusão do § 5º – discordamos de tal providência, haja vista que:
 - c.1 o verbo “remover” já consta no próprio *caput* do presente tipo penal, sendo, portanto, injurídica tal providência;



* C D 2 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

- c.2 o art. 15 já tipifica as condutas de “comprar” e “vender”, sendo, portanto, injurídicas tais providências;
- c.3 o art. 16 já tipifica a conduta de “transplantar”, sendo, portanto, injurídica tal providência;
- c.4 o art. 17 já tipifica as condutas de “recolher”, “transportar, “guardar” e “distribuir”, sendo, portanto, injurídicas tais providências;
- c.5 a alusão à pena do § 4º faria com que a punição àquele que transportasse, guardasse ou vendesse, dentre outros verbos, fosse superior (reclusão de oito a doze anos – nova pena superior constante no PL) à daquele que praticasse a própria remoção dos tecidos, órgãos ou partes do corpo (reclusão de dois a seis anos).
2. arts. 15 e 16: inclusão da palavra “células” – concordamos com a citada inserção, a fim de tornar os tipos penais mais abrangentes, a fim de tornar o tipo penal mais abrangente, ampliando a proteção de bens jurídicos caros à sociedade.
 3. art. 17: inclusão das palavras “células”, “tecidos” e “órgãos” – concordamos com as citadas inserções, a fim de tornar os tipos penais mais abrangentes, a fim de tornar o tipo penal mais abrangente, ampliando a proteção de bens jurídicos caros à sociedade.

Especificamente no que diz respeito às alterações previstas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciamos o exame das alterações propostas pelo art. 28 do ECA.

De início, não há objeção à pretensão de acrescentar à parte final do art. 28 a expressão *“respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou o adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou*



responsáveis e o Ministério Público”. O respeito à ordem cronológica de inscrição no cadastro nacional de adotantes já é a regra geral estabelecida no Anexo I da Resolução do CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, sendo oportuna a fixação da regra na lei ordinária.

Quanto à mudança do § 1º do art. 28, para a colocação em família substituta, mostra-se correta a obrigatoriedade de oitiva da criança e do adolescente por equipe interprofissional.

Igualmente, a vedação de qualquer forma de intermediação por pessoa física nos processos de adoção internacional (art. 39, § 3º) é medida compatível com a proteção integral da criança e do adolescente, já que há de se exigir um mínimo de estrutura, estabilidade e continuidade dos credenciados para diminuir os riscos de descumprimento das obrigações administrativas e legais impostas antes e após à adoção internacional.

Discordo da nova exceção que se pretende introduzir ao § 13 do art. 50 do ECA. A possibilidade de pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos adotar sem estar previamente inscrita no cadastro nacional de adoção é medida que cria o risco de incentivar a adoção à brasileira, enfraquecendo a função do cadastro nacional de garantir isonomia e transparência no processo de adoção. Além disso, pode haver pressão sobre os pais biológicos para indicar determinada pessoa como adotante, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A introdução do inciso IV ao § 1º do art. 51 parece-me redundante com o que dispõe o *caput* do mesmo artigo, pois o próprio conceito de adoção internacional, versado no art. 51, exige que o pretendente possua “residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999”.

Quanto à pretensão de que, na adoção internacional, o adotante assine termo de compromisso no sentido de providenciar a aquisição de nova cidadania ao adotado bem como no sentido de exigir a obrigatoriedade participação das autoridades central e estadual, acredito que as mudanças são meritórias.



* C D 2 2 5 9 5 4 1 4 0 0 *

É igualmente meritória a alteração do inciso V do § 4º do art. 52 do ECA no sentido de estabelecer a necessidade de envio de relatório pós-adotivo para o posto da rede consular brasileira no país adotante cinco anos após o término do prazo de dois anos, durante o qual há o envio de relatórios semestrais sobre o adotado para as autoridades federal e estadual no Brasil.

Correta ainda a modificação no art. 141 do ECA a fim de deixar clara a garantia de acesso da criança e do adolescente, não apenas à Defensoria Pública, Ministério Público e órgãos do Poder Judiciário, mas também aos postos da rede consular brasileira no exterior.

No tocante ao acréscimo do parágrafo ao art. 167 do ECA, sugiro que seja incluída no texto do parágrafo inserido a família acolhedora entre aqueles que têm direito à guarda provisória da criança.

Passo agora à análise dos dispositivos que buscam tratar das relações de trabalho da criança e do adolescente e de outros grupos vulneráveis.

Todas as alterações sugeridas merecem aprovação, com os seguintes ajustes.

- **Artigo 60 do ECA** – deve conter apenas a regra geral sobre a idade mínima para o trabalho e a vedação ao trabalho doméstico. As demais matérias não podem permanecer no mesmo artigo, sob pena de comprometer a clareza do texto normativo.
- **Trabalho no exterior** – as hipóteses originalmente inseridas como parágrafos do art. 60 devem ser deslocadas para um artigo autônomo (art. 60-A), que concentre todos os requisitos de autorização judicial, anuência familiar, garantias de saúde e escolarização.
- **Artigo 149 do ECA** – a parte referente a representações artísticas e certames de beleza deve ser incorporada na forma de parágrafos adicionais (§1º-A e §3º), complementando a redação vigente e evitando



* C D 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

sobreposição. A parte referente a trabalho no exterior deve permanecer fora do art. 149.

- **Sanções administrativas** – o texto original previa a matéria no corpo do art. 60, mas o correto é deslocar para o Capítulo II das Infrações Administrativas, por meio da criação de novo artigo (258-D), em linha com os arts. 257 a 258-C.

A alteração prevista no artigo 9º da presente proposição, tem como objetivo alterar o artigo 28 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei que Institui Normas Gerais sobre o Desporto – visando acrescentar novo parágrafo ao artigo citado. O objetivo é dizer que o contrato de trabalho esportivo somente poderá ser firmado “por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes”.

Por derradeiro, a norma prevista no artigo 10 da proposição, tem como propósito regulamentar os contratos de modelo e manequim. A finalidade é proteger os modelos, principalmente quando se deslocam para fora do país. Iniciativa igualmente louvável.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 6.930, de 2017**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.



Deputado DANIEL FREITAS
Relator



* C D 2 2 5 9 5 5 4 1 4 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a proteção à integridade de pessoas vulneráveis à ação de criminosos em diversas modalidades.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e repressão de crime, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requerer ou representar à autoridade judicial que requisite às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....” (NR)

“Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, quando essenciais para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o caput que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.”

“Art. 13-D. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.”

Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 9 5 4 1 4 0 0 *

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

XII - tráfico de pessoas (art. 149-A).

XIII - redução a condição análoga à de escravo (art. 149)

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Remover células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

.....” (NR)

“Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

.....” (NR)

Art. 6ºA Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação



* C D 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou o adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe interprofissional ou profissional qualificado, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.” (NR)

“Art. 39.

.....
§ 4º Os processos de adoção internacional somente poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil, vedada a intermediação por pessoa física.” (NR)

“Art. 51.

.....
§ 1º

.....
IV – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....
§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações.” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 4º

.....
V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os dois primeiros anos da adoção e, cinco anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.

.....” (NR)

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.



* C D 2 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

Parágrafo único. É vedado o trabalho doméstico para menores de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“Art. 60-A. O adolescente maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos somente poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público.

§ 1º É facultado à família indicar acompanhante durante a estada no exterior, cujas despesas correrão por conta do contratante.

§ 2º O adolescente aprendiz, entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, não poderá exercer atividades laborais no exterior, salvo nos casos de formação de atletas, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.

“Art. 83. Nenhum menor de 14 (quatorze) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de 14 anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de 14 anos estiver acompanhado:

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, o acesso e o atendimento pelos postos da rede consular brasileira.

.....”(NR)

“Art. 149.....

.....

.....

§ 1º-A. Para os fins do disposto no inciso II, a autorização judicial ainda deverá levar em conta, no mínimo:

I – condições dignas de trabalho condizentes com a idade do participante;

II – fixação de jornada e intervalos protetivos;



* C D 2 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

- III – acompanhamento pelos pais ou responsáveis legais;
 - IV – acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.
-

§ 3º A autorização prevista neste artigo será revogada caso seja descumprida a frequência escolar mínima estabelecida no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outras hipóteses em que se constate prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 167.

§ 1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de 3 (três) anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa ou acolhedora da criança ou no caso de serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social.” (NR)

“Art. 258-D. Descumprir o disposto nos arts. 60, 60-A e 149 desta Lei:

Pena – multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do contrato.

Medida Administrativa – suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á, ainda, a proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 7º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 28.

.....

§ 11. A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)



* C D 2 5 9 5 4 1 4 1 4 0 0 *

Art. 8º Os contratos de modelo e manequim somente poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o seu retorno.

§ 2º É vedado o contrato de risco em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.



Deputado DANIEL FREITAS
Relator



* C D 2 2 5 9 5 5 4 1 4 1 4 0 0 *